ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 72 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 1900 /2009

EM 30 /09 / 2009

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, que seja encaminhado o seguinte:

"Cria o Banco de Medicamentos do Município do Rio Grande"

Art. 1º - Fica Instituído o "Banco de Medicamentos" do Município do Rio Grande com a finalidade de angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas e distribuí-los gratuitamente à população comprovadamente carente, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Banco de Medicamentos funcionará em ambiente próprio para o fim a que se destina, tendo como local a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º -Todas as atividades para a formação de estoques, classificação e verificação de conteúdo e prazo de validade serão desempenhadas por profissionais das áreas médica ou farmacêutica do quadro próprio do município.

§ 1º - Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação e prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento e devem ser controlados através do seu respectivo nome genérico (substância ativa).

§ 2º - Os medicamentos devem ter uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

EMENTA:

Art. 4º - O medicamento só será fornecido, dependendo da existência em estoque, através de receita médica que deverá ser arquivada em local próprio para receituário.

Art. 5º - O Município incentivará as doações ao Banco de Medicamentos por meio de campanhas publicitárias veiculadas em órgão de imprensa local.

Art. 6º- O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO – Líder da Bancada do PPS

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2009.

VISTO

_____

Presidente

Porto Alegre, 08 de outubro de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 2742

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 72/2009 – "Cria o Banco de Medicamentos do Município de Rio Grande".
Ementa:	Visando a proposição de iniciativa legislativa, à criação de novo órgão na estrutura administrativa do Executivo, consequentemente gerando novas atribuições a esse Poder, é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

É solicitado através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 51.963/09, parecer sobre o Projeto de Lei nº 72/2009, de iniciativa do Vereador Paulo Renato Mattos Gomes, que propõe, como anuncia sua ementa, a criação de um Banco de Medicamentos.

É sobre o que passamos a opinar.

É suficiente, considerada a iniciativa legislativa da proposição, para concluir-se pela sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, examinar-se o conteúdo normativo de seus dois artigos iniciais:

> Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Medicamentos" do Município de Rio Grande com a finalidade de angariar medicamentos doados por pessoas

> físicas e jurídicas e distribuí-los gratuitamente à população comprovadamente carente, através da Secretaria Municipal de Saúde.
>
> Art. 2º. O Banco de Medicamentos funcionará em ambiente próprio para o fim a que se destina, tendo como local a Secretaria Municipal de Saúde.

De fato, no processo legislativo, a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, por imposição constitucional, ficam reservadas ora a um, ora a outro Poder. Assim, está reservado ao Executivo o impulso inicial da formação das leis sobre matéria que proponha **"a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"**. É o que prevê (o art. 60, inciso II, letra d) da Constituição do Estado, recepcionando norma de natureza principiológica inserida no art. 84 da Lei Fundamental a que estão submetidos todos os Entes que integram a Federação.

Destarte, como fica evidente já nos artigos iniciais do projeto transcritos, dele resultará a criação na estrutura administrativa do Executivo, de um novo órgão ou estabelecimento (Banco de Medicamentos) e, ainda, gerando atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, o que, como dissemos antes, considerada sua iniciativa legislativa, torna indiscutível sua inconstitucionalidade formal.

Permitimos-nos, considerada a relevância do interesse público da matéria de que trata a proposição, se com isso concordar seu autor, sugerir assuma a forma de indicação.

É como respondemos a consulta.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.657

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1900/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiaguinho.

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de outubro de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1079

(X) Em anexo Informação DRH 2742 a qual acolhemos como fundamento para reconhecermos a inconstitucionalidade.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 8 de outubro de 2009

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de outubro de 2009

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1900/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 10 de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro